

## IDENTIDADE CRIMINAL E MODERNIDADE LÍQUIDA

### CRIMINAL IDENTITY AND LIQUID MODERNITY

Sérgio Salomão Shecaira \*

#### RESUMO

Este trabalho procura demonstrar a falência da segurança jurídica na esfera penal com os recentes valores consagrados pela modernidade líquida. Depois de um estudo sobre a identidade no Iluminismo, Modernidade Sólida e Modernidade Líquida, o artigo detalha a evolução do direito penal nestes três momentos da história.

#### ABSTRACT

*This paper tries to demonstrate the bankruptcy of juridical security in the criminal sphere with the recent values established by net modernity. After a study on identity in the Enlightenment, Solid Modernity and Net Modernity, the article details the evolution of criminal law in these three moments of history.*

#### PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal. Iluminismo. Modernidade Sólida. Modernidade Líquida.

#### KEYWORDS

*Criminal Law. Enlightenment. Solid Modernity. Net Modernity.*

#### SUMÁRIO

Introdução 1. Modernidade Líquida e Globalização. 2. As três Concepções da identidade. 2.1 Conceito. 2.2. Os sujeitos Iluminista, Moderno e Moderno Líquido. 3. O Direito Penal Iluminista, Moderno Sólido e Moderno Líquido. 3.1 O Pensamento Iluminista do Direito Penal. 3.2 O Direito Penal Moderno Sólido. 3.3 O Direito Penal Moderno Líquido. Considerações Finais. Referências.

**REFERÊNCIA:** SHECAIRA, Sérgio Salomão. Identidade Criminal e Modernidade Líquida. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 5, n. 2, Porto Alegre, p. 5-25, dez. 2020.

## INTRODUÇÃO

Sinclair Lewis foi o primeiro autor americano a ganhar o Prêmio Nobel de literatura, em 1930. Em 1920 publicou uma ácida crítica à sociedade americana, intitulada *Rua principal* (*Main street*, no título original). A crítica ao provincianismo das pequenas cidades americanas e ao próprio materialismo existente no período entre guerras, fez com que o livro fosse banido de algumas bibliotecas públicas de cidades pequenas, como a de Alexandria no Minnesota. Dois anos depois, Lewis volta a satirizar a vida cotidiana americana, com a publicação de *Babbitt* voltando suas baterias contra o comportamento conformista da classe média estadunidense. Já consagrado com o Nobel, Lewis escreveu outros nove romances, merecendo destaque o livro escrito em 1935, para narrar o avanço do fascismo norte-americano: *Não vai acontecer aqui* (*It can't happen here*, no título original).

---

\* Professor Titular da Universidade de São Paulo - USP. Pela mesma instituição, é livre-docente, doutor e mestre, tendo também o título de pós Doutor pela Universidade do País Basco. Foi presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM.

Os Estados Unidos viviam naquele período um avanço de ideias fascistas e eugenistas. Em 1905, ambas as casas da legislatura na Pensilvânia promulgaram uma “Lei para prevenção da Imbecilidade”, vetada pelo Governador Samuel Pennypacker. Em fevereiro de 1906, no entanto, o Senado de Indiana marcou a história da medicina ao tornar-se a primeira jurisdição do mundo a legislar sobre a coerção de pacientes deficientes mentais, dos moradores de seus asilos de pobres e de seus prisioneiros. Já em 1909, três Estados americanos haviam ratificado a esterilização eugenista iniciada em 1906. O Estado de Washington visava aos criminosos contumazes e estupradores, ordenando a esterilização como um castigo para a prevenção da procriação. A Califórnia permitia a castração ou a esterilização de presos e crianças deficientes mentais. Iowa permitia a cirurgia em criminosos, idiotas, deficientes mentais, imbecis, ébrios, drogados, epiléticos além dos pervertidos morais e sexuais. (BLACK, 2003, p. 134/5). Estado a Estado, nasceram legislações eugenistas, estabelecendo critérios semelhantes, ainda que distintos, para as práticas racistas da eugenia. Em 2 de maio de 1927, em julgamento na Suprema Corte americana, em decisão da lavra do Juiz Oliver Wendel Homes Jr., autorizou-se a esterilização de Carrie Buck nos seguintes termos:

O Julgamento acolhe os fatos que foram declarados formalmente, e que Carrie Buck é a mãe provável e potencial de descendentes inadequados, igualmente afligidos, que ela pode ser sexualmente esterilizada sem detrimento de sua saúde geral, e que seu bem-estar e o da sociedade serão promovidos por sua esterilização... É melhor para todos no mundo que, em vez de esperar para executar descendentes degenerados por crimes, ou deixar que morram de fome por causa de sua imbecilidade, a sociedade possa impedir os que são claramente incapazes de continuar a espécie. O princípio que sustenta a vacinação compulsória é amplo o bastante para cobrir o corte das trompas de falópio. Três gerações de imbecis são suficientes. (BLACK, 2003, p. 214/5).

Em 1940, não menos de 35.878 homens, mulheres e crianças, loucos, criminosos e vagabundos tinham sido esterilizados. As primeiras experiências eugenistas americanas foram copiadas por cientistas nazistas, de tal sorte que trocas de informações permitiram o desenvolvimento das técnicas alemãs a partir daquilo que se fizera nos EUA.

Pois bem. *Não vai acontecer aqui* narra a estória da ascensão ao poder do Senador Berzelius Windrip pela ótica do jornalista Doremus Jessup. Windrip venceu nas primárias americanas o Presidente Franklin Roosevelt — que não teria conseguido um segundo mandato — para o período de 1933 a 1937. Com populismo e muita demagogia Windrip venceu as eleições americanas e implantou uma ditadura fascista. Na dicção de Jessup:

o presidente Windrip de tão humilde Beócia, não era capaz de explicar seu poder de enfeitiçar grandes multidões. Ele era vulgar, quase analfabeto, um mentiroso público facilmente identificável e, em suas ‘ideias’, praticamente um idiota, ao passo que sua celebrada devoção era a de um vendedor itinerante de mobília de igreja e seu ainda

mais celebrado senso de humor não passava do dissimulado cinismo de mercearia rural. (LEWIS, 2017, p. 81)

Windrip cercou-se de milícias fascistas, os *minute men*, e apoiou a estabilidade de seu governo em militares, que foram fundamentais nas modificações sociais para vencer a resistência democrática. Seu programa não era muito detalhado, mas algumas medidas importantes, dentre um programa de 15 pontos, podem ser destacadas: i. O sistema financeiro passa a ser centralizado; ii. Direito e propriedade privada são eternamente garantidos; iii. Sindicatos “vermelhos” serão fechados; iv. Todo o poder renderá suas homenagens a Deus, que estará acima de tudo; v. Há um incremento do poderio bélico, com total liberdade para compra e venda de armas; vi. Negros ficam proibidos de votar, ocupar cargos públicos e exercer certas profissões como direito, medicina e magistério. Seus salários serão necessariamente menores do que os dos brancos; vii. Toda mulher, exceto em esferas da atividade peculiarmente femininas como enfermagem e salões de beleza, deve voltar aos sagrados deveres domésticos para ser mãe de fortes e honrados futuros cidadãos da comunidade; viii. Comunistas, socialistas e anarquistas devem ser julgados por alta traição; ix. A suprema corte não poderá julgar contra o governo nas emendas constitucionais que implementam essa peculiar forma de democracia. (LEWIS, 2017, p. 71-74) Felizmente, *Não vai acontecer aqui* é uma obra de ficção.

## 1 MODERNIDADE LÍQUIDA E GLOBALIZAÇÃO

A sociedade atual passa por um processo criativo extremamente acelerado a que muitos chamaram de sociedade pós-moderna. Se a modernidade tem como tônica a industrialização, a divisão social do trabalho, a distinção do proletariado como classe que se constitui em motor da história e o nascimento epistemológico da individualidade, a sociedade pós-moderna passa por uma forma transnacional de produção, pela acentuação da concorrência no âmbito do mercado de trabalho, pela existência de um processo comunicativo global, pelo surgimento de modos transnacionais de vida, processos econômicos percebidos como globais, destruição ambiental que transcende as fronteiras territoriais de países e continentes, crises e guerras vivenciadas por todos os povos. A esse processo que reflete o momento vivido por todos os povos de diferentes Nações, convencionou-se denominar de *Globalização*. Diante deste quadro, globalização significa “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”. (BECK, 1999, p. 30) A rigor, o fenômeno reflete-se na economia de maneira acentuada.

Os traços principais desta nova economia mundial são os seguintes: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento à escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transporte; revolução nas tecnologias de informação e comunicação; desregulação das economias nacionais; preeminências das agências financeiras multilaterais; emergência de três grandes capitalismos transnacionais: o americano, baseado nos EUA e nas relações privilegiadas deste país com o Canadá, México e América Latina; o japonês, baseado no Japão e nas suas relações privilegiadas com os quatro tigres e com o resto da Ásia; e o europeu, baseado na União Europeia e nas relações privilegiadas desta com a Europa de Leste e com o Norte da África. (SANTOS, 2000, p. 35).

Adota-se aqui o conceito de Bauman de *Modernidade Líquida*. (BAUMAN, 2001, p.13) Assim como o faz o sociólogo polonês, compreende-se que a ideia de *pós-modernidade* implicaria em um fim da modernidade, o que seria flagrantemente falso, pois muitas ideias da modernidade continuam válidas. Acredita-se que a passagem da modernidade sólida para a modernidade líquida contempla muitas mudanças, mas não deixa de conservar parte daquilo que foi construído em grande medida no século XIX. Tampouco se crê que o conceito de *modernidade tardia* seja funcional. Tal concepção de Giddens acaba remetendo a discussão para um aspecto meramente cronológico que não traduz a exata expressão do problema. Por fim, pelas mesmas razões, a ideia de segunda modernidade, tributária de Beck, acaba por criar uma espécie de container vazio, cujo significado não se traduz por sua definição. Se definir é dar a oração reveladora do que a coisa é, e conceituar nada mais é do que definir em toda sua acepção, falar em modernidade líquida traduz um pensamento que parte da modernidade para uma particularização modificadora do conceito original. Assim como Marx dizia que a dialética não é um apagar do que aconteceu, mas um transcender a partir do que já aconteceu, tal pensamento não nega a modernidade, mas a transmuta. Pois bem. A expressão *modernidade líquida* contempla o contínuo — a fusão e o desencaixe — assim como o descontínuo — a impossibilidade da solidificação do fundido, do (re)encaixe. A análise do social passará a contemplar suas graves consequências humanas. A liquidez, a qual Bauman alude, vem do fato que os líquidos não têm uma forma, ou seja, são fluidos que se moldam conforme o recipiente nos quais estão contidos. Os fluidos movem-se facilmente, quer dizer: simplesmente “fluem”, “escorrem entre os dedos”, “transbordam”, “vazam”, “preenchem vazios com leveza e fluidez”. Muitas vezes não são facilmente contidos, como por exemplo, quando fluem para uma fenda mínima. Os líquidos penetram nos lugares, nas pessoas, contornam o todo, vão e vêm ao sabor das ondas do mar. A solidez das instituições sociais, como por exemplo a família, o governo, as relações de trabalho, vem perdendo espaço para o fenômeno de liquefação. De acordo com essa metáfora, a solidez

dessas instituições, firmes e inabaláveis, está se derretendo, transformando-se, irreversivelmente, num estado líquido. O definhamento, o declínio e a ruptura do projeto social fazem desaparecer as oportunidades de redenção e a eliminação do direito de apelar por esperança, algo que era a essência do racionalismo construído no Iluminismo e aprofundado na Modernidade sólida. (BAUMAN, 2001, 7/10). Apenas para exemplificar com um dos fatores de modificação, ao invés da condição de desemprego — termo que indica uma aflição temporária que pode ser curada —, não ter emprego é cada vez mais percebido como um estado de redundância da vida líquida.

O certo é que o fenômeno da Globalização entra na pauta do direito, da cultura, das relações humanas e da própria política. Se é verdade que a mola propulsora das acentuadas modificações globais passa necessariamente pelas transformações econômicas, não é menos verdade que o poder econômico global significa também uma ausência de Estado global, ou, ainda, uma sociedade mundial sem Estado, mas com um governo econômico “transnacional” ou, quiçá, “meta-nacional”. A grande verdade é que a premissa econômica, dimensão a ser considerada de maneira bastante abrangente, não é automaticamente satisfativa. Ela produzirá consequências em outras esferas que abarcarão a política, a área social, as manifestações jurídicas e culturais (sem prejuízo de inúmeras outras), sendo claramente hábeis para a mudança do próprio direito penal. Os meios tecnológicos diversos permitem que o objetivo principal desse processo seja tornar-se o único interlocutor do cidadão, não só lhe prestando todo tipo de informação, mas também o colocando em conexão com todos os meios de comunicação disponíveis. Se, de um lado, permite que o cidadão passe a dispor de um volume de informações nunca dantes colocado à sua disposição e seja dotado ainda de uma incrível capacidade de comunicação, de outro lado, pode levá-lo a ser contaminado por tais informações ou ser oprimido pela tirania comunicacional, máxime quando a informação e a comunicação são postas a serviço de colossais empresas transnacionais que obedecem à lógica, aos interesses, à dinâmica e aos objetivos do mercado. A informação insistentemente repetida pelos meios comunicacionais (cinema, rádio, televisão, publicidade, internet, redes sociais, pesquisas etc.) anestesia e, em seguida, manipula a consciência das pessoas, a tal ponto que estas passam a acolher os mandamentos do mercado como verdades incontestáveis, dando reforço, ao pensamento único. E, “de todas as ilusões, a mais perigosa consiste em pensar que existe apenas uma só realidade”. (FRANCO, 2000, p. 110)

Importante destacar que globalização e exclusão são faces de uma mesma moeda. O mesmo fenômeno que cria processos globais inovadores, também transforma o mundo, com acento nos países subdesenvolvidos (ou eufemisticamente denominados em desenvolvimento)

numa sociedade abissalmente desigual. As relações de emprego são totalmente alteradas e o valor social do trabalho é modificado por demandas internacionais. Nesse sentido Bauman ressalta:

Os desempregados eram o exército de reserva da mão de obra. (...) Já não acontece desse modo. Exceto nos nostálgicos e cada vez mais demagógicos textos da propaganda, os sem emprego deixaram de ser um 'exército de reserva de mão-de-obra'. As melhorias econômicas já não anunciam o fim do desemprego. Atualmente, racionalizar significa cortar e não criar empregos, e o progresso tecnológico e administrativo é avaliado pelo 'emagrecimento' da força de trabalho, fechamento de divisões e redução de funcionários. Modernizar a maneira como a empresa é dirigida consiste em tornar o trabalho flexível — desfazer-se da mão-de-obra e abandonar linhas e locais de produção de uma hora para outra, sempre que uma relva mais verde se divise em outra parte, sempre que possibilidades comerciais mais lucrativas, ou mão-de-obra mais submissa e menos dispendiosa, acenem ao longe. (BAUMAN, 1997, p. 50)

Solapando as conquistas nascidas no período da modernidade sólida, o ser humano na modernidade líquida tem algumas das mais violentas privações de estatuto político, ficando reduzido a verdadeiros corpos biológicos. É conhecido o pensamento de Agamben, ao descrever aquilo que aconteceu nos campos de concentração nazistas, como o lugar no qual se realizou a mais absoluta condição inumana que já se deu na face da terra. (AGAMBEN, 2015, p. 41 O Estado nazista foi o mais completo exemplo de um Estado exercendo o direito de matar. Esse Estado tornou a gestão, a proteção e o cultivo da vida coextensivos ao direito soberano de matar. (MBEMBE, 2018, p. 19). Neste momento, tem-se um espriamento dessa condição, com a proliferação de campos de concentração, acampamentos provisórios/permanentes de imigrantes na Europa, recorrentes intervenções militares no Oriente Médio, onde a vida de uma pessoa vale menos do que o custo da bomba que ceifa tal vida, além da redução da condição de vida para uma simples sobrevivência em continentes inteiros como África, grandes áreas da Ásia e América Latina. A redução ao conceito de *Homo Sacer*, parece estar hoje incorporado ao pensamento doutrinário contemporâneo. Ou, em outra perspectiva:

Experiências contemporâneas de destruição humana sugerem que é possível desenvolver uma leitura da política, da soberania e do sujeito, diferente daquela que herdamos do discurso filosófico da modernidade. Em vez de considerar a razão a verdade do sujeito, podemos olhar para outras categorias fundadoras menos abstratas e mais palpáveis, tais como vida e a morte. (MBEMBE, 2018, p. 11)

## 2 AS TRÊS CONCEPÇÕES DE IDENTIDADE

## 2.1 Conceito

Identidade é a qualidade do que é idêntico. É o reconhecimento de que o indivíduo é o próprio ser. Identidade é o conjunto de caracteres particulares, que identificam uma pessoa, sua origem, trajetória, vida particular e pública. Identidade é o compartilhamento de várias ideias pessoais com um processo interativo do grupo. É o desenvolvimento daquilo que se é, ou seja, do caráter do que é único.<sup>1</sup> Claro que o processo de inserção dessa personalidade ímpar, dentro do contexto do grupo, faz-se com uma adaptação em que o sujeito passa a pensar que ele é o que pensa, mas também aquilo que pensam dele, assim como o que ele pensa do que pensam dele.

A complexidade do conceito de identidade decorre em grande medida da inserção do indivíduo dentro do contexto social. A fragmentação do indivíduo decorre fundamentalmente da transformação da modernidade tradicional ou sólida em modernidade líquida. Surge um processo de fragmentação da identidade tradicional, que até poucos anos era visto como um sujeito unificado. O descentramento, deslocamento ou fragmentação são formas de tentar demonstrar que padrões culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade que, no passado, dava a todos uma sólida localização do indivíduo social, foram solapados por uma grande perda de certeza. Dividir-se-á a análise identitária em três grandes momentos, ainda que eles não sejam assim tão linearmente constituídos.

## 2.2 Os sujeitos iluminista, moderno e moderno líquido

O centro essencial da identidade do sujeito iluminista advém de uma concepção funcionalista, concebida originalmente por Émile Durkheim. Na realidade, antes da Revolução Francesa, não se podia encontrar o conceito político-social de indivíduo; da mesma forma, antes de Durkheim não se pode falar epistemologicamente em indivíduo. Para o pensador francês, a sociedade arcaica era fundada em uma solidariedade mecânica. Diferentemente, nas sociedades

---

<sup>1</sup> Os nomes são marcas identitárias que aprisionam o sujeito. É uma experiência de contenção. É como se dissesse: “é ele e não outro”. Por isso a dificuldade que existe para alguém mudar de nome, pois os nomes são únicos. Meu pai foi o sexto filho de uma família de cinco mulheres. O nascimento do homem nas famílias tradicionais é sempre muito esperado, pois é ele quem levará adiante o nome da família. Não por outra razão, quando meu pai nasceu, recebeu o nome de *Farid*, cujo significado literal na tradução do árabe ao português é *único*. Porque era único, em sua inteireza. Quando meu filho estava prestes a nascer, o ultrassom indicava ser *feto único*. Claro que para a crueza de um exame médico isso nada mais significava do que uma gravidez não gemelar. Entre o alívio de ter só um filho, e não ter que enfrentar a nova vida em duplicata, comecei a me indagar sobre o sentido filosófico da questão. Meu filho seria único na sua existência, único na sua personalidade, único na forma de agir e reagir, único no jeito, único no afeto, único na construção da existência, único em sua inteireza, como o foi o avô. Enfim, seria único. Se um dia perguntarem a ele a razão de algum ato, ele dirá que esse fato é irrelevante, pois ele é único.

contemporâneas (leia-se industrial), a solidariedade será orgânica, porquanto baseada nas diferenças dos indivíduos que criam entre si uma relação de interdependência. (DURKHEIM, 1978, p. 40). Com o fim do conceito de coletividade da antiguidade, as responsabilidades passam a ser consideradas individuais.<sup>2</sup> Por isso, poderíamos pensar que a frase de Luís XIV: *O Estado sou eu*, passou a ser pensada de outra forma: *O homem sou eu*. A identidade decorre do conceito do indivíduo que é instrumental ao pensamento burguês. Nessa visão

o indivíduo estará totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, de consciência e de ação, cujo ‘centro’ consistia num núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando o sujeito nascia e com ele se desenvolvia, ainda que permanecendo essencial o mesmo — contínuo ou ‘idêntico’ a ele — ao longo da existência do indivíduo. O Centro essencial do eu era a identidade de uma pessoa”. (HALL, 1998, p. 10/1)

Desnecessário dizer que a identidade do sujeito iluminista estará calcada no individualismo exacerbado, concebido pela Revolução Francesa. Mas nem todos os indivíduos terão espaço no ser racional burguês. Nunca haverá espaço para o homem negro, tampouco para a mulher (negra ou branca). Esse mundo ainda não lhes pertence. Quando, por exemplo, os revolucionários cunharam sua Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, não pensavam no *homem* de uma forma lata, compreendendo *ser humano* (homens e mulheres). Pensavam de forma estrita, dizendo que só os homens eram sujeitos desse direito consagrado pelos iluministas. Não por outra razão, quando Olympe de Gouges aventurou-se em criar a Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã, foi imediatamente enviada à guilhotina.<sup>3</sup> Ainda não existia o espaço do feminino – e do feminista – que só seria conquistado quase duzentos anos depois...

O nascimento do sujeito moderno sólido, passa a refletir a crescente complexidade do mundo, não permitindo que a noção de indivíduo galgue a autossuficiência plena. O ser humano não se basta, é necessário analisar o processo interativo com outras pessoas que lhe são importantes. Tal teoria nasce com os autores interacionistas e está a indicar um ramo da sociologia e da psicologia social que se concentra em processos de interação. Tal visão parte da ideia segundo a qual as relações sociais em que as pessoas estão inseridas as condicionam

<sup>2</sup> Não nos esqueçamos que é a partir desse momento histórico que a responsabilidade penal passa a ser individual e que se consagra o princípio segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do indivíduo.

<sup>3</sup> *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*: “Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem-estar geral”. [...]

reciprocamente. As relações sociais, então, não surgem como determinadas de uma vez por todas, mas como abertas e dependendo de constante aprovação em comum. (SHECAIRA, 2018, p. 255/6) O sujeito individual continua a ter um núcleo ou essência interior que é o “eu real”, mas este é formado e modificado em diálogo contínuo com valores da cultura e as outras identidades que esse mundo oferece. (HALL, 1998, p. 11)

Ainda na modernidade sólida, o sujeito passa a ter uma concepção dos seus valores sociais calcados na solidez da modernidade. Seus valores identitários o colocam ao lado dos seus semelhantes. Um operário de fábrica encontrará seu espaço no sindicato e no clube que o sindicato provê. Ele encontrará os amigos no campinho de futebol, onde terá espaço para espairecer com a atividade física e uma bebidinha depois do jogo. O empresário frequentará seu clube fechado, no seio da elite, frequentando as reuniões do Rotary Club, e encontrando seus amigos em cruzeiros organizados com a finalidade do conagraçamento entre semelhantes. Jamais se misturará com a classe subalterna, salvo nas festas de fim de ano, quando o pecado da democracia será admitido. O sujeito, anteriormente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, começa a se tornar fragmentado, composto do núcleo duro do “eu” e da vida externa que ainda lhe é estável.

A terceira fase desse processo está no encontro do sujeito moderno líquido com uma sociedade em que a representação cultural se multiplica. O ser humano passa a conviver com multiplicidades desconcertantes e cambiantes de identidades possíveis, vivendo num mundo em que tudo o que é sólido se desmancha no ar. (MARX e ENGELS, s/d, 40) O definhamento, o declínio e a ruptura do projeto social fazem desaparecer as oportunidades de redenção e a eliminação do direito de apelar por esperança. A identidade passa a ser atravessada, não se sabendo ao certo quem são seus “semelhantes”. Neste passo, pode-se dizer que o sujeito não nasce mais sujeito, transforma-se em sujeito. Há uma perda dos centramentos humanos e decadência do falocentrismo, como uma das principais fragmentações do homem (aqui utilizando o vocábulo em sentido estrito). O feminismo, por fim, politiza toda a subjetividade e a identificação, modificando a divisão doméstica do trabalho, educação e cuidado das crianças, bem como todas as relações sociais. O pessoal torna-se político invertendo a lógica da modernidade sólida em que o político se tornou pessoal.

Se isso não bastasse, alguns aprofundamentos da psicanálise fazem com que a descoberta do inconsciente (Freud) arrase o conceito do sujeito cognoscente e racional e a descoberta do inconsciente coletivo (Jung) elimina a certeza do consciente coletivo (Durkheim), que permitia a amálgama da estruturação social sob a perspectiva do funcionalismo burguês. O racionalismo passará a fluir como os líquidos fluem. Os valores sólidos são solapados e transformados em

pó. Claro que algumas simplificações tiveram que ser feitas para encontrar o significado da divisão. A sociedade não é, como se pode pensar, um todo unificado e bem delimitado, uma totalidade, produzindo-se através de mudanças evolucionárias. A sociedade da modernidade sólida, com seus seres humanos complexos, está constantemente sendo desfragmentada, deslocada ou deslocada por forças fora de si mesmas. Nunca deixam de ser atravessadas por diferentes divisões e antagonismos sociais que produzem uma variedade de diferentes identidades. (HALL, 1998, p. 17) Se tais sociedades não se desintegram não é por que sejam unas, mas simplesmente por estarem articuladas pela diversidade.

### 3 O DIREITO PENAL ILUMINISTA, MODERNO SÓLIDO E MODERNO LÍQUIDO

#### 3.1 O pensamento iluminista do direito penal

O Iluminismo e todas as formas de pensar ancoradas no racionalismo advêm em grande medida do Renascimento, e com obras preconizadoras de ideias liberais e humanizantes como a de Marques de Beccaria. É deste autor a ideia segundo a qual a pena só é justa quando necessária.<sup>4</sup> Interessante notar que o movimento de reforma penal iniciado no século XVIII, o qual originou o denominado período humanitário da pena, foi extremamente influenciado pelo pensamento iluminista e, por óbvio, por seus ideólogos como Montesquieu, Rousseau, Diderot, D'Alembert e outros. Durante o movimento de reforma penal ocorreu a Revolução Francesa, cujo símbolo foi exatamente a tomada e destruição de uma cadeia chamada *Bastilha* (14 de julho de 1789). A prisão caracterizava-se como a imagem do despotismo e da arbitrariedade do Antigo Regime.

Beccaria, autor de *Dos Delitos e das Penas*, obra publicada de forma anônima em 1764, foi o mais contundente crítico do sistema penal do Antigo Regime, que mesclava o delito com o pecado e processava todos os acusados de quaisquer delitos consoante as desumanas formas inquisitivas, fundadas na denúncia anônima, prisão cautelar e tortura para confessar e delatar. Beccaria, dois anos depois da publicação de sua obra, viaja à França, para uma série de conferências, e suas ideias repercutem de tal sorte, que algumas delas comporão a pauta da Revolução Francesa de alguns anos depois.

---

<sup>4</sup> É importante destacar que Beccaria não é considerado um autor original. Talvez se possa dizer que ele era o produto de seu tempo, alguém que vivia em um caldo de cultura e que reproduziu em uma única obra aquilo que era o pensamento corrente de muitos de seus contemporâneos. Nesse sentido, seu grande mérito foi o de reunir o pensamento vigente para fundir tudo que os iluministas asseveravam sobre o momento em uma única obra de divulgação daquele modo de pensar.

Luiz Flávio Gomes assevera que se pode ver dez “Beccarias”, tal a influência da obra do autor. Identifica-se um i) Beccaria *iluminista*, dada a perspectiva de combate à forma arbitrária de gestão do poder absolutista então vigente; ii) Beccaria *secular*, que propugna separar a Igreja do Estado, a religião — e a moral — do direito e o crime do pecado; iii) Beccaria *racionalista*, que permitirá libertar o ser humano das crenças e superstições, das religiões estabelecidas e dos costumes autoritários; iv) Beccaria *contratualista*, remetendo-se à ideia de que o poder está ligado a um pacto entre as pessoas, que racionalmente decidem a ordem das coisas; v) Beccaria *crítico* do sistema penal vigente; vi) Beccaria *garantista*, sistematizador dos princípios orientadores do moderno direito penal e processual; vii) Beccaria *humanista*, para o qual o gênero humano deve ser tratado com compreensão, inteligência, tolerância para os seus erros e fraquezas; viii) Beccaria *utilitarista*, em que se propugna que tudo deve ser avaliado pelo quanto é útil à sociedade; ix) Beccaria “*socialista*”, que prega reformas socioeconômicas e educacionais para prevenção do delito; x) e, por fim, um Beccaria “*burguês*” responsável em sua obra pela construção de um novo sistema punitivo, típico da burguesia ascendente. (GOMES, 2014, p. 26/7).

Beccaria pode ser compreendido como o pensador que foi responsável pelo nascimento da filosofia do direito penal, pelo princípio da legalidade e da igualdade formal. O ideário de sua obra será fundamental para a adoção do princípio da legalidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão consagrou a ideia de legalidade<sup>5</sup>, ainda que não tenham feito em um único brocardo, o que acontecerá somente no início do século XIX por Feuerbach. De qualquer sorte, o florescimento do novo direito penal, já elaborado com base nos fundamentos iluministas calcados na *Razão*, servirá para consagrar uma principiologia de direito material e processual que serão fundamentais aos primeiros juristas penais do século XIX. Dizer que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, que o processo deve buscar a verdade, com paridade de armas, em sua forma devida, pode parecer estranho aos olhos contemporâneos em que as visões deformadoras dos projetos apresentados pelo governo eleito em 2018, ignoram a razão iluminista.

---

<sup>5</sup> Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Direitos\\_do\\_Homem\\_e\\_do\\_Cidad%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o), capturado em 6/2/2019)

### 3.2 O direito penal moderno sólido

A principal característica do direito penal moderno sólido é o florescimento da dogmática como unidade operativa. Tal elaboração teve início no século XIX e passa por um longo processo que chega aos nossos dias. Em um resumo radical poderíamos suscitar algumas teorias que apresentaram contributos essenciais à essa elaboração. A concepção psicológica da culpabilidade surge, no século XIX, fundamentalmente como decorrência lógica do positivismo de origem naturalista causal. Construiu-se, sob o patrocínio da escola técnico-jurídica, a teoria de que o dolo (e a culpa) era um conceito puramente psicológico. Para os defensores desse pensamento a imputabilidade era um pressuposto da culpabilidade jurídico-penal. A culpabilidade passa a ser conceituada como uma ligação de natureza interior, anímica, psíquica entre o autor e o fato. Não havia momentos valorativos que mediassem o responsável pelo ilícito e o resultado deste. Bataglini, um dos defensores desta teoria, destaca que a “culpabilidade deve entender-se como a relação psíquica entre o agente, que seja reconhecida (enquanto capaz de entender e querer) válido destinatário da norma abstrata de conduta, e o fato por ele em concreto realizado”. (BATAGLINI, 1949, p. 224).

Reinhart Frank, professor da Universidade de Munique, lança as bases da teoria normativa da culpabilidade, no ano de 1907, introduzindo um elemento valorativo no conceito de culpabilidade. Tal teoria supera o positivismo naturalista então imperante, adotando posturas neokantianas. Este juízo normativo que adota é a reprovabilidade do ato praticado. Assim, não basta mais que o fato seja doloso ou culposos, mas torna-se necessário que o autor possa ser censurado. Dolo e culpa, que eram considerados a própria culpabilidade, ganham o fator “juízo de censura” que se faz ao autor do fato ilícito. Edmund Mezger aprofunda alguns conceitos chegando à ideia de culpabilidade como sendo um juízo de reprovação ao autor do fato pelo cometimento de um ilícito em face do conhecimento existente quanto à antijuridicidade da conduta praticada. (SHECAIRA, 2011, p. 70)

O terceiro salto no desenvolvimento dogmático se deve à teoria finalista da ação de Hans Welzel. A principal contribuição de Hans Welzel para a teoria do crime foi a retirada de dolo e culpa da culpabilidade e sua transferência para a ação típica. Ele percebeu que na tentativa é impossível comprovar, de um ponto de vista puramente objetivo, isto é, sem verificar a decisão subjetiva do autor, que tipo penal ele realiza. Dessa elaboração teórica verifica-se que o dolo é ínsito à ação típica e antecede, pois, à verificação do juízo de culpabilidade. A teoria finalista permitiu uma perfeita compreensão de dois problemas graves para a teoria do delito: o erro de

tipo e o erro de proibição. Somente com o deslocamento do dolo e culpa para a ação típica é que se pode superar a fase causal-clássica que mencionava os erros de fato e de direito, e que dominou o pensamento penal brasileiro, até a Reforma de 1984.

A culpabilidade, dentro de um contexto moderno, contexto fundado nas várias teorias que bebem na fonte do funcionalismo sistêmico, vincula o autor ao fato, aspecto esse que a doutrina denomina imputação subjetiva. A desaprovação que se atribui ao autor do delito é resultado de um enlace eminentemente individual; depende de sua personalidade, suas particulares relações afetivas, psicológicas, espirituais, fundamentalmente éticas (mas não morais). A culpabilidade sugere, portanto, uma especificidade bastante estrita, pois é um critério valorativo que faz depender sua apreciação unicamente do ser humano que é objeto de exame. Trata-se de analisar o homem desigualmente, como desigual que ele é. A análise da culpa do homem através de um conceito geral de culpabilidade, comparando-se com um hipotético sujeito, imaginário, que serve como referência-padrão a todos os autores de delito, é um evidente retrocesso, que não mais é usado na doutrina contemporânea.

No projeto de elaboração dogmática penal da modernidade sólida não bastava definir uma conduta como delito, por infringir uma norma ética, sendo necessário muito mais. O processo de elaboração da teoria da tipicidade permite aflorar a verificação da ofensividade a interesses sociais fundamentais, entendidos como bens jurídicos. Nessa fase de elaboração do sistema, os bens jurídicos são exclusivamente individuais e podem ser definidos como tudo aquilo que é suscetível de merecer proteção jurídico-penal. (BECHARA, 2014, p. 20). Em outras palavras, se no plano formal demanda-se a existência de lei — princípio da legalidade advindo do Iluminismo — no plano material requer-se a existência de lei que ao ser infringida possa ofender algo digno de tutela penal. Os bens jurídicos, nesse estágio dogmático eram exclusivamente individuais e na grande maioria dos casos decorriam de um dano concreto material ou materializável.

Tampouco pode-se pensar em direito penal sem se tomar como referência a existência de um sistema mais amplo de controle social. O sistema é a articulação de várias esferas, que vão desde aquelas contempladas pela pura ética, até a de um complexo sistema normativo. O direito penal insere-se nesse contexto como a última — e mais radical — forma desse controle. O direito agirá quando houver uma falha esfera ética e a esfera jurídica extrapenal falharem. Assim, o direito penal será considerado a *ultima ratio* desse todo articulado. Será a extrema ação jurídica lançando mão das penas para fazer valer determinada ordem instituída. Isto é, se o direito penal é a última instância do sistema não poderá ser a primeira instância, tampouco a única. Nunca é demais lembrar que tal sistema é algo que constitucionalmente se justifica para

garantir ao cidadão direitos oponíveis ao Estado. Tal teoria, devida em grande medida a Luigi Ferrajoli, consagra um avanço de natureza positivista, que não pode ser ignorado na proteção de valores humanitários exigíveis contra o Estado. (FERRAJOLI, 1998)

### 3.3 O direito penal moderno líquido

Ainda que alguns princípios das fases anteriores sejam preservados, seja formal ou materialmente, como o princípio da legalidade, da culpabilidade individual – como regra orientadora –, princípio da *ultima ratio*, para os crimes comuns, muitos solapamentos começam a modificar esse sistema de garantias concebido por Luigi Ferrajoli e fazem com que se possa identificar um novo sistema denominado sistema penal moderno líquido. A primeira quebra do sistema advém do fim do direito penal mínimo como resultado de forças expansivas tradicionais: o Movimento da Lei e da Ordem e o Movimento de Tolerância Zero. Tais movimentos de origem americana, acabaram por produzir uma ampliação do sistema de controle punitivo, seja por modificações legais, seja pela leitura mais rigorosa nos sistemas interpretativos das mesmas leis. Quanto ao Movimento da Lei e Ordem, consegue-se ver claramente o marco legal de sua chegada ao Brasil. A criação da Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072/90, e suas sucessivas modificações, permitiu a ampliação de penas (casos de estupro, latrocínio, extorsão mediante sequestro, etc), a limitação da concessão de medidas liberatórias processuais em casos de prisão processual (depois consideradas inconstitucionais), a proibição da concessão de regime progressivo de penas (também consideradas inconstitucionais pelo STF), a dificuldade da concessão de regimes menos rigorosos de progressão de regime (de 1/6 para 2/5, quando réu primário e de 1/6 para 3/5 quando réu reincidente) dentre muitas outras normas que se constituíram em gravame punitivo, resultando em grande medida no encarceramento em massa hoje vigente. De outra parte, o Movimento de Tolerância Zero, concebido como uma política restritiva para pôr cobro ao avanço da criminalidade na cidade de Nova York, aqui chegou como uma espécie de aval hermenêutico para juízes e promotores repaginarem suas visões mais tolerantes para uma leitura radical e extremada do que deve ser o sistema de garantias. Embora o mundo saiba com precisão o que é o garantismo penal, no Brasil criou-se um tal *garantismo integral*, arremedo de garantia à vítima e ao réu. Esta jabuticaba jurídico-penal tem se constituído em uma das muitas vergonhas interpretativas aqui concebidas. (COPETTI NETO e PINHO, 2017)

Esses dois movimentos foram disseminados entre nós por uma mídia conservadora e bastante atuante, verdadeira criadora de novos tipos punitivos, responsável maior pelo agravamento das punibilidades e marteladora cotidiana nos ouvidos incautos de um novo direito penal

que não vinha sendo o nosso. A comunicação de massas tem importante função na formação dos valores da sociedade. Desde que o indivíduo nasce há uma conformação de esferas que acompanham o despertar do homem para as relações sociais. São as influências familiares, a educação, os grupos de amizade e convivência, a escola, a igreja e etc. Dentro deste contexto – de formação de valores – não podemos deixar de mencionar a fundamental importância que têm os meios de comunicação a influenciar na conformação das atitudes humanas e em suas formas de conduta. A mídia transmite uma imagem codificada de mundo. Tem a capacidade de alterar o conteúdo e significado da própria realidade. Os meios de comunicação fazem parte do processo de socialização do indivíduo, processo que, ainda que comece com mais intensidade na infância, é contínuo até a morte. Portanto, de uma maneira ou de outra, as mensagens que são transmitidas passam a integrar a maneira de ser da população que está submetida a sua influência. (CASTRO, 1989, p. 121) O mundo atual, mundo das comunicações, vive da ficção, da fantasia, em que a definição da realidade assume um papel maior que a própria realidade e a verdade deixa de ser importante e não por outra razão esse mundo passou a ser conhecido como da pós-verdade.

Desde o direito penal da modernidade sólida constituiu-se uma rica doutrina que identificava no bem jurídico a necessária comprovação de lesão a um dado bem para sua eventual proteção. Especificamente, entendia-se a mácula ao princípio da ofensividade sempre que um bem jurídico não fosse muito presente. Desde o finalismo tinha-se a ideia de que o bem jurídico deveria ser aquele bem vital da comunidade ou do indivíduo protegido juridicamente, tendo em vista o significado social. Tal bem, por definição, era individual. No entanto, no direito penal da modernidade líquida, em função da verdadeira revolução tecnológica na sociedade de risco, passa-se a pensar em excepcionar esse conceito, para consagrar-se um bem jurídico supra-individual. A necessária tutela dos interesses difusos é fruto da articulação de uma vasta exigência política de satisfação de necessidades essenciais e de participação no processo econômico. Amplia-se consideravelmente o horizonte penal, abandonando-se a conceituação iluminista quanto a uma consideração relativa à pessoa enquanto elemento individual, tomando-se em conta bens meta-individuais e sociais. (SILVEIRA, 2003, p. 56/7) Tal ampliação, por óbvio, impõe um sacrifício da segurança garantidora que tem a teoria tradicional do bem jurídico.

Na antiguidade, a responsabilidade penal era coletiva. Como corolário do Iluminismo os crimes passaram a ser imputados exclusivamente aos indivíduos de tal sorte que *nenhuma pena passa da pessoa do criminoso*. O princípio da responsabilidade individual, outrossim, voltará a ser revisto com o advento do poderio das empresas no século XX. Gradativamente começam a surgir demandas preventivas, identificáveis desde a década de 20 do século passado. Pondere-

se, ademais, que com o processo de globalização, tal movimento ganha corpo, permitindo uma ampla modificação do princípio iluminista. Em muitas esferas, do direito penal econômico ao direito ambiental, amplia-se a intervenção penal, consagrando-se novos valores típicos da modernidade líquida.<sup>6</sup> Ainda que o passar dos anos tenha permitido constituir sólida doutrina favorável à responsabilidade dos entes coletivos, não foram poucas as críticas dos opositores e dos refratários à ideia ao longo dos anos; e tais críticas só deixam de ser relevantes com as constantes reformas legais europeias para implementação da responsabilidade corporativa.

Outra força expansiva do sistema punitivo da modernidade líquida relaciona-se com a ideia de um novo direito decorrente de uma nova realidade cambiante. O reconhecimento da existência da sociedade de risco, um âmbito econômico rapidamente variante e o aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelos em toda a história da humanidade, permitiram o surgimento de uma concepção que reconfigura o direito penal a partir do risco de procedência humana como fenômeno social estrutural. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 29) A criminalidade associada aos meios informáticos e à internet, a criminalidade ambiental, a criminalidade econômica em uma sociedade globalizada, sugerem uma reflexão sobre o interesse na quebra da univocidade das respostas punitivas. Para a criminalidade de massas, conhecida desde o direito penal iluminista e sólido, um tipo de resposta distinto da resposta dada à nova criminalidade. Tal proposta concebe um *Direito Penal de Duas Velocidades* significando a renúncia à teoria do delito como teoria geral e uniforme do ilícito penal. Ao crime de massas, todas as regras garantidoras e a aplicação eventual de pena privativa de liberdade. À nova criminalidade, uma diminuição das garantias, mas a não aplicação de penas institucionais. Em outras palavras, o problema não seria tanto a expansão do direito penal em geral, senão especificamente a expansão do direito penal da pena privativa de liberdade. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 139) Nunca se esqueça de uma terceira velocidade penal representada pelo *Direito Penal do Inimigo*, em que todas as garantias seriam flexibilizadas para a imposição de penas sem quaisquer garantias. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 148) Esse pensamento concebido para aqueles que atentassem contra a estrutura do estado, autorizariam a criação de um direito penal de emergência — com uma emergência perene —, sem um devido processo legal, com inversão do ônus da prova e o fim total do sistema de garantias. Mas aqui já não se estaria a falar de um direito...está-se a falar do escarnecimento do Estado-Nação, de um não direito e isto é outra história.

---

<sup>6</sup> No direito brasileiro, em face de uma interpretação restritiva da Constituição de 1988, a maior parte da doutrina entende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está restrita ao direito ambiental, nos termos do art. 225, § 3º da CF, não se compreendendo como possível sua expansão pela controversa interpretação do art. 173, § 5º do mesmo diploma normativo.

Na construção das diversas forças normativas de um processo criminalizador político-criminal, merece destaque o influxo da internacionalização da política criminal. Se a força dos tratados contribui para pressionar os Estados-Nações para criminalizar certas condutas de interesse do mundo globalizado, ainda pior é a influência da *Soft Law*. Tal expressão é utilizada no âmbito do Direito Internacional Público e designa o texto internacional, sob diversas denominações, que são desprovidos de caráter jurídico em relação aos signatários. São, em teoria, facultativos, ao contrário do que ocorre com o *jus cogens*, que são normas cogentes. Mas o mundo moderno líquido acompanha preocupado com a segurança jurídica dos cidadãos uma espécie de soberano privado supraestatal difuso, titular de um poder de fato conferido não por tratados ou pactos internacionais, mas pela conjunção de entidades transnacionais e conglomerados econômicos que interagem com Estados, como o G7, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento econômico (OCDE), Organização Mundial de Saúde (OMS) que são geradores de normas impostas aos Estados, por meio de instrumentos de *soft law*. (BECHARA, 2018, p. 270). O nascimento da *soft law* punitiva avança na exata medida em que há o recuo do Estado-Nação. Se a referência da segurança jurídica era típica de um processo estatal, a liquefação dos valores acaba transformando a vida de cidadãos pelo declínio do próprio Estado.

A sociedade moderna líquida assiste com preocupação de segurança jurídica a utilização de estratégias do uso do direito como um substitutivo dos meios militares tradicionais para atingimento de um objetivo de combate de guerra, no plano político interno. Se a existência do *Lawfare* serviu à autoridade palestina para internacionalizar o conflito com Israel como um problema legal, iniciando processos judiciais e investigações na Europa contra empresas acusadas de fornecer material para crimes de guerra israelenses (SANTORO e TAVARES, 2017, p. 34/5) o *Lawfare*, recentemente, tem encontrado repercussão em questões relevantes no plano interno dos Estados. Se no plano externo o *Lawfare* significa o uso da lei como uma arma de guerra, no plano interno dos Estados, vemos um *Lawfare* político que acaba por usar o direito para criar os mesmos ou similares efeitos àqueles tradicionalmente buscados pelas ações políticas para destruição de carreiras ou aprisionamento de pessoas de certos grupos políticos. Enfim, uma verdadeira estratégia de guerra externa que imobiliza o adversário, com apoio de instituições como Ministério Público e Magistratura. Isso aconteceu recentemente no Brasil quando a Presidenta Dilma acabou sofrendo um processo de impeachment por fatos no mínimo duvidosos e o Presidente Lula veio a ser condenado por um juiz, com fundamentos probatórios

usados no *Common Law* mas não sustentáveis em processos equivalentes no âmbito do direito escrito.<sup>7</sup>

Por fim, não se pode ignorar, quando se mencionaram as mudanças identitárias anteriormente – a visão de gênero, raça e a questão sexual – que elas se constituem como forma de ação expansiva do direito penal líquido. A revolução epistêmica nascida do feminismo, por exemplo, não elimina a própria crítica feminista ao feminismo que reconhece em grande medida uma neocriminalização decorrente de impulsos punitivos. No plano das lutas da racialidade, as raças foram uma sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade dos povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles de tal sorte que o racismo é sem dúvida uma política de morte, ou uma *Necropolítica*. (MBEMBE, 2018, p. 18)<sup>8</sup> É, pois, perfeitamente compreensível a existência de demandas punitivas também nesta esfera, assim como o é quando falamos da categoria LGBT+. Neste último sentido é importante o diálogo entre os estudos *queer* e criminológicos. Tais estudos reconhecem a existência de um campo próprio que consagra novas e necessárias perspectivas criminológicas que procuram compreender e revelar a violência, a exclusão e o estigma gerados pela normalização de uma dada ordem heteronormativa. (MASIERO, 2017, p. 162)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo da pós-verdade que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais, os valores da *razão* iluminista e moderna (sólida) se liquefazem e se perdem a ponto de solapar os principais valores da modernidade líquida. A palavra tem sido usada por quem avalia que a verdade está perdendo importância no debate político. Por exemplo: o boato amplamente divulgado de que o Papa Francisco apoiava a candidatura de Donald Trump não vale menos do que as fontes confiáveis que negaram esta história. O medo do florescimento de outros Berzelius Windrip em terras tupiniquins é real não só pela realidade que se avizinha, mas também por aquilo que já se apresenta.

---

<sup>7</sup> Reforça tal argumento a existência de um novo governo brasileiro em que o ex-juiz Sérgio Moro deixa a carreira da Magistratura para ser Ministro da Justiça. Enfim, o político vai para a política (explicitamente).

<sup>8</sup> Não se deixe de considerar a contundente afirmação, que tem o endosso do autor, da existência do genocídio do povo negro em curso no Brasil. Não se olvide o que a escravidão fez em terras americanas, especialmente no Brasil, mas que continua a fazer por conta das sucessivas políticas não declaradas de extermínio seletivo ainda em curso por aqui.

Mesmo sem a pós-verdade, um verdadeiro *Não vai acontecer aqui*, já está em curso com o tornar-se líquido aquilo que um dia foi sólido. O vaticínio segundo o qual *tudo o que é sólido se desmancha no ar* já é realidade.

### REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2015.
- BECCHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Valor, Norma e Injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no Direito Penal Contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- BATAGLINI, Giulio. *Diritto penale: parte generale*. Padova: Cedam, 1949.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização: equívocos do globalismo, respostas à globalização*. Trad. André Carone, São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.
- BLACK, Edwin. *A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior*. São Paulo: Ed. A Girafa, 2003.
- CASTRO, Lola Anyar. Prevención del delito y medios de comunicación: entre la vaguedad y lo imposible. *Derecho penal y Criminologia*, Bogotá, v. 9, 1989.
- COPETTI NETO, Alfredo e PINHO, Ana Cláudia. *Garantismo Integral: a "teoria" que só existe no Brasil*. In Justificando, São Paulo, 2017, Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/19/garantismo-integral-teoria-que-so-existe-no-brasil/>>. Acesso em 11 fev. 2019.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo pénale*. Roma: Carteza, 1998.
- FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 31, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio. *Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?* São Paulo: Saraiva, 2014.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: D P & A Editora, 1998.
- LEWIS, Sinclair. *Não vai acontecer aqui*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Ed. Alfaguara, 2017.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. O manifesto comunista. *In*: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*. São Paulo: Ed. Alfa Omega, s/d.

MASIERO, Clara Moura. Criminologias *queer* *In*: MASIERO, Clara Moura. *Criminologias Alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*, São Paulo: N-1 Edições, 2018.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires & TAVARES, Natália Lucero Frias. *Impeachment de 2016: uma estratégia de lawfare político instrumental*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). Os processos de Globalização. *In Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Edições Afrontamento, 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2018.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Campus/Elsevier, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

